



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849689/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CNPJ:	03.507.522/0001-72
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MARIA AZENILDA PEREIRA
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARRA DO BUGRES
NÚMERO OS:	5724/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ROSILENE GUIMARAES E SILVA





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	<b>3</b>
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	<b>32</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>34</b>
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	<b>34</b>





## 1. INTRODUÇÃO

A Prefeita Municipal de Barra do Bugres - MT, Sra. Maria Azenilda Pereira foi citada por meio do Ofício n.º 514/2025/GC/JCN, de 04/09/2025 (documento digital n.º 654860/2025) a se manifestar sobre os apontamentos do relatório técnico preliminar de auditoria referente às contas anuais de governo do exercício de 2024, do Município de Barra do Bugres - MT (documento digital n.º 654788/2025).

A defesa da prefeita foi realizada por meio do Procurador Dr. Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT 11.972/O).

Do exposto, conforme despacho (documento digital n.º 665756/2025) analisa-se a seguir a manifestação de defesa apresentada pelo responsável (documento digital n.º 665601/2025).

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue análise da defesa de cada apontamento, contendo a síntese da manifestação da gestora, seguida da análise técnica:

**MARIA AZENILDA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2024**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

*1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, no valor de R\$ 138.867,18 (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





## Responsável 1: MARIA AZENILDA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

### Manifestação da Defesa:

Argumenta a gestora que existem diferenças, ainda que sutis, de emprego de dever e poder, e, no dispositivo do § 3º da norma vigente, o legislador deixou explícito, que os recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e não que os recursos deverão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

Nesse passo, entende que, "poderão", significa uma faculdade, uma possibilidade, e não se constitui numa obrigação, assim, o Gestor Público não pode ser punido em razão de uma faculdade trazida pela norma jurídica, corroborado pelo fato de que em outros exercícios, houve situação com o mesmo fato e não foi considerada uma irregularidade, com poder de interferência no mérito.

Além disso, a legislação não previu como ilegal, as despesas desta natureza realizada pelo jurisdicionado, além do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, pois, é fato incontrovertido que não basta realizar a despesa pública, apenas com a finalidade de cumprir limites infraconstitucional.

Assim, em homenagem a razoabilidade, expõe que deve-se considerar todas as despesas custeadas com os recursos de superávit financeiro realizado no exercício financeiro de 2024, e, por estas razões, pediu o afastamento do apontamento.

### Análise da Defesa:

Verifica-se que a gestora efetuou uma interpretação equivocada do texto legal para tentar amparar a irregularidade por ela cometida, contudo **a legislação é clara quanto ao prazo máximo para utilização do recurso remanescente do Fundeb: 1º quadrimestre do ano subsequente**. Na verdade o recurso do fundeb deveria ter sido utilizado no exercício de seu repasse, mas esse dispositivo trouxe uma benevolência legal para permitir a utilização até o primeiro quadrimestre do ano seguinte ao repasse.





O que de fato ocorreu foi que a prefeita utilizou inadequadamente o poder discricionário para aplicação do Fundeb, onde caberia utilizar-se apenas do poder vinculado.

Ressalta-se que a faculdade permitida pela norma se restringe ao prazo de aplicação, o que já era previsto na lei anterior (Lei nº 11.494/2007), porém no percentual de 5% e apenas até o 1º trimestre:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

É importante destacar o entendimento consolidado desse Tribunal no sentido de que os recursos do Fundeb devem ser aplicados integralmente, conforme Resolução de Consulta nº 13/2018:

Resolução de Consulta nº 13/2018-TP (DOC, 21/11/2018). Educação. Fundeb. Atraso no repasse do Estado aos Municípios. Aplicação e destinação da sobra de recursos. Subvinculação da aplicação mínima dos 60% dos recursos do Fundeb. 1. **Em regra, os recursos do Fundeb devem ser utilizados dentro do exercício financeiro em que forem creditados ao Município, visto que sua dinâmica está alicerçada no princípio da anualidade.** 2. A única exceção à aplicação anual dos recursos do Fundeb está prevista no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, que admite a utilização





de, no máximo, 5% do valor recebido, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. 3. Os recursos vinculados ao Fundeb devem ser aplicados exclusivamente para atender a sua finalidade legal, e o seu controle orçamentário deve ser realizado por fonte /destinação de recurso. 4. Constatado o atraso no repasse dos recursos do Fundeb pela Administração Pública estadual e a sua insuficiência de caixa, os gestores dos Municípios podem utilizar recursos de outras fontes para pagar despesas do Fundeb e posteriormente devolvê-los às respectivas fontes, dentro do exercício financeiro, desde que não sejam recursos vinculados e tudo seja devidamente demonstrado e justificado pelos gestores do Fundo. 5. Constatado o repasse em atraso pela Administração Pública estadual, de valor acumulado dos recursos do Fundeb, os Gestores dos Municípios poderão utilizar, no exercício seguinte, não especificamente no primeiro trimestre, os montantes que, excepcionalmente, alheios as suas vontades, permaneceram em conta acima dos 5% permitidos pela lei, cientes de que a aplicação da totalidade deles pode ser definida em cronograma de despesas e previamente justificada. 6. Verificado o repasse intempestivo por parte da Administração Pública estadual, de valor acumulado dos recursos do Fundeb, não há que se manter a subvinculação de aplicação mínima de 60% dos recursos percebidos em atraso, oriundos do citado Fundo, para pagamento de profissionais do magistério, se os gestores municipais já cumpriram o disposto no artigo 60, XII, do ADCT da CF/88, considerando o valor total recebido no exercício. 7. É vedada a transferência do superávit financeiro, apurado nas fontes do Fundeb, para fonte de recursos ordinária visando o pagamento de despesas normais da Administração.

Assim, de forma excepcional o município poderia aplicar o restante do percentual após o prazo previsto na lei, somente quando ocorresse atraso no repasse e desde que a totalidade da aplicação fosse previamente justificada e definida em cronograma de despesa.





Não há informação na defesa de que tenha ocorrido atraso nos repasses, tampouco houve apresentação de justificativa e cronograma de despesa.

Irregularidade mantida.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_10.** Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) *Repasses ao Poder Legislativo em valor menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: MARIA AZENILDA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A gestora entende que a irregularidade apontada não merece reprimenda, pois os valores repassados para o Poder Legislativo durante o Exercício analisado, foram mais do que suficientes para a manutenção do parlamento, sendo desnecessário o repasse do montante apontado pela competente Equipe Técnica, em razão da restituição realizada antes do encerramento do exercício, conforme jurisprudência do Acórdão nº 965/2002 TCE /MT.

Entende que a irregularidade relativa ao “crime de responsabilidade” apontado, não ocorreu, pois o valor repassado, foi suficiente para a manutenção da Câmara durante todo o exercício. Ademais, não se tem notícias de que a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, tenha provocado a Justiça, ou até mesmo comunicado o E. Tribunal de Contas, em relação ao descumprimento constitucional capitulado. Ao contrário, além de não reclamar a parcela inferior não repassada, efetuou a devolução de recursos.

**Análise da Defesa:**





Verifica-se que procede o argumento da gestora quanto ao fato de não ter havido crime de responsabilidade, haja vista que, de fato, os recursos repassados à câmara foram suficientes para o seu funcionamento, tendo havido devolução de recursos pela Câmara.

Neste caso concreto, apesar do repasse ao Poder Legislativo ter sido efetuado em valor menor a proporção fixada na Lei Orçamentária, entende-se que não houve quaisquer prejuízos ao Legislativo Municipal.

Irregularidade sanada.

**Resultado da Análise:** SANADO

**3) BB99 GESTÃO PATRIMONIAL\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Patrimonial” não contemplada em classificação específica).

3.1) *Contratação de dívida de longo prazo com a Sema-MT com indícios de dano ao erário de R\$ 1.440.374,85, sem apuração da responsabilização, referente a ausência de licença ambiental por extração de cascalho e não conformidade com as normas de Depósitos de Lixos Urbanos (art. 4º das Lei 2.661, 2.663 e 2.664 /2024, caput do art. 37 da CF). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: MARIA AZENILDA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O gestor argumenta que de acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, incontroverso que as contas anuais de governo dos Prefeitos Municipais, serão objeto de apreciação e emissão de parecer prévio, pelo Tribunal de Contas.

Neste sentido, é fato incontestável que o parecer prévio não se imiscui com o exame de responsabilidade dos administradores, seja por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas deverão ser objeto de julgamento em processo apartado em sede de Representação e/ou Tomada de Contas Especial.





Assim sendo, em homenagem ao princípio da legalidade, a exclusão do apontamento destas Contas Anuais de Governo em análise é medida que se impõe.

#### Análise da Defesa:

Discorda-se do entendimento da prefeita de que a irregularidade trata-se apenas de um ato de gestão, pois a impropriedade traz duas vertentes de análise:

a) ato de governo: o aumento da dívida pública municipal de longo prazo sem comprovação de tomada de medidas efetivas para evitar essas dívidas, afetando os cálculos que envolveram o quociente da dívida pública, conforme item 6.1 do relatório preliminar;

b) ato de gestão: contratação de dívida pública municipal de longo prazo com indícios de dano ao erário, passível de representação ou tomada de contas.

Observa-se que a prefeita exerceu um ato de governo ao propor leis para o aumento da dívida pública, porém não cumprir o art. 4º dessas leis (responsabilização do gestor e servidores que deram causa ao débito pecuniário teriam apuração por meio de Processo Administrativo próprio).

Além disso, apesar de solicitado, não houve a comprovação da tomada tempestiva de medidas administrativas e judiciais cabíveis para evitar o aumento da dívida pública municipal.

Destaca-se, que além da contratação de dívida pública em 2024 oriunda de multa aplicada pela Sema, já houve outras aplicações de multas pela Sema em 2019, 2022 e 2023, também incluídas na dívida passiva municipal de longo prazo (fl. 17 do documento digital n. 654405/2025).

Disso, concorda-se com a gestora no que tange a necessidade de instaurar processo de tomada de contas especial por este Tribunal, a fim de apurar as irregularidades que envolveram todos esses atos e possíveis danos ao erário.





Irregularidade mantida.

### Resultado da Análise: MANTIDO

**4) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias abono constitucional (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### Responsável 1: MARIA AZENILDA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

##### Manifestação da Defesa:

A gestora faz um arrazoado sobre a Contabilidade Pública, expondo que no caso demonstrado no achado, muito embora exigido pela Portaria nº. 548/2015, sua ausência não provoca inconsistência nos demonstrativos contábeis, em razão de inexistir despesas a pagar desta natureza, além de não haver nenhuma previsão legal capaz de provocar interferência no mérito dessas contas de governo.

Assim sendo, o achado merece ser tratado sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual se requer o saneamento ou a expedição de recomendações ao Departamento de Contabilidade, com intuito de proceder as apropriações conforme as orientações do MCASP.

##### Análise da Defesa:

Informa-se que a provisão mencionada no apontamento é o ato de estimar e reservar recursos financeiros para cobrir os gastos futuros com as férias dos empregados, sendo registrada no balanço como uma obrigação de





curto prazo (passivo circulante), como determina o princípio da competência contábil. O cálculo é feito mensalmente, representando 1/12 da remuneração de cada funcionário.

O prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes encerrou-se em 2018 e para os municípios com até 50 mil habitantes encerrou-se em 2019.

Ao contrário do entendimento da prefeita, a ausência de registros contábeis provocam a inconsistência nos demonstrativos contábeis referentes as contas municipais, não sendo possível que a prefeitura não tenha despesa dessa natureza. Além disso a exigência é antiga, e já deveria ter sido implementado tais registros pela prefeitura.

Irregularidade mantida.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**5) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

*5.1) Foi identificada divergência de R\$ 12.820,78 quanto a apropriação do resultado do exercício tendo verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024 (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: MARIA AZENILDA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**





A gestora realizou manifestação conjunta sobre os apontamentos 5.1, 5.2 e 6.1, argumentando entender a importância da confiabilidade dos dados contábeis, mas relata que os valores são de pequena relevância, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

Com relação ao item 5.1, o valor apresentado de R\$ 12.820,78, se refere a transposição de saldo de inscrição de crédito referente a compensação previdenciária do ano de 2023 de um sistema para outro para atender o SIAFIC, onde ocasionou o devido apontamento, ao passo que no apontamento 5.2, o erro surgiu na consolidação das contas públicas das respectivas Unidades Gestoras.

A prefeita relata preocupação em cumprir os regramentos do direito financeiro, e que procedeu a correção dos lançamentos contábeis defeituosos, opondo as assinaturas (item 6.1) porém, nesta fase processual, não é permitido o reenvio das informações via Sistema APLIC.

Relata que houve assinatura no Anexo 16 da Lei 4.320/64 citado no relatório, sendo que expõe jurisprudência do TCE/MT no sentido de expedir recomendação, já que não houve comprometimento da fiscalização.

#### Análise da Defesa:

Em consideração à análise conjunta sobre os apontamentos 5.1, 5.2 e 6.1 realizada pela responsável, também realizou-se a análise técnica desses três apontamentos conjuntamente:

Os erros de registros contábeis demonstrados no apontamento 5.1 e 5.2 indicam a necessidade de aprimoramento da metodologia de fechamento de balanço, a fim de evitar incongruências no Balanço Geral Anual; sendo que as divergências do apontamento 5.1 e 5.2 somadas totalizam mais de 20 milhões (valor muito relevante), conforme item 5.1.3.4 do relatório preliminar:





**QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO**

DESCRÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 139.031.667,83	R\$ 118.435.242,96	R\$ 20.596.424,87
Resultado financeiro 2023	R\$ 78.188.684,00	R\$ 109.155.189,36	-R\$ 30.966.505,36

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

Assim, verifica-se que:

- 1) Foi verificado que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. CB05.

No que tange as assinaturas do Balanço Geral (6.1) verificou-se que na **Carga de Conta de Governo documento digital n.º 591078/2025 não houve assinaturas pelo titular da Prefeitura e pelo contador legalmente habilitado**. Nesse documento mencionado é onde deveriam constar todos os demonstrativos contábeis assinados, porém os seguintes não contiveram assinaturas, conforme documento digital n.º 591078/2025:

- Relatório de Aplicação de Recursos por Programas de Governo - assinado pelo contador, mas sem assinatura da prefeita (fl. 5);
- Balanço Orçamentário - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 48);
- Notas Explicativas do Balanço Orçamentário - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 56);
- Balanço Financeiro - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 59);
- Notas Explicativas do Balanço Financeiro - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 67);
- Balanço Patrimonial - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 72);
- Notas Explicativas do Balanço Patrimonial - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 80);





- Demonstração das Variações Patrimoniais - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 83);
- Notas Explicativas das Variações Patrimoniais - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 92);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 95);
- Notas explicativas as demonstrações Contábeis Consolidadas - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 103);
- Anexo I da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 105);
- Anexo 6 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 190);
- Anexo 7 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 199);
- Anexo 8 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 203);
- Anexo 9 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 208);
- Anexo 10 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 232);
- Anexo 11 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 258);
- Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 260);
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 261);
- Demonstrativo de Restos a Pagar por Poder e Por órgão - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 262);
- Anexo 16 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 265);
- Anexo 17 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 268).

O Anexo 16 da Lei 4.320/64 assinado foi incluído no sistema Aplic, mas não o foi no Control-P, cabendo frisar que o jurisdicionado deve encaminhar





os documentos que integram as contas de governo via sistema Control-P, no processo de contas do governo.

Houve novo envio de documentos assinados no documento digital n. 665601/2025 (defesa), mas considerando a intempestividade e o fato das assinaturas não estarem corretamente validadas, estes não puderam ser considerados documentos hábeis para fins de análise nestas contas de governo.

Disso, informa-se que tanto os erros de registros contábeis como a ausência de assinaturas dos documentos que integram as contas de governo são impropriedades graves que comprometem a fidedignidade e confiabilidade dos demonstrativos contábeis, não cabendo apenas recomendação, mas sim a manutenção da irregularidade.

Irregularidade mantida.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

5.2) *Foi verificado que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

### **Responsável 1: MARIA AZENILDA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

A gestora realizou manifestação conjunta sobre os apontamentos 5.1, 5.2 e 6.1, argumentando entender a importância da confiabilidade dos dados contábeis, mas relata que os valores são de pequena relevância, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

Com relação ao item 5.1, o valor apresentado de R\$ 12.820,78, se refere a transposição de saldo de inscrição de crédito referente a compensação





previdenciária do ano de 2023 de um sistema para outro para atender o SIAFIC, onde ocasionou o devido apontamento, ao passo que no apontamento 5.2, o erro surgiu na consolidação das contas públicas das respectivas Unidades Gestoras.

A prefeita relata preocupação em cumprir os regramentos do direito financeiro, e que procedeu a correção dos lançamentos contábeis defeituosos, opondo as assinaturas (item 6.1) porém, nesta fase processual, não é permitido o reenvio das informações via Sistema APLIC.

Relata que houve assinatura no Anexo 16 da Lei 4.320/64 citado no relatório, sendo que expõe jurisprudência do TCE/MT no sentido de expedir recomendação, já que não houve comprometimento da fiscalização.

#### Análise da Defesa:

Em consideração à análise conjunta sobre os apontamentos 5.1, 5.2 e 6.1 realizada pela responsável, também realizou-se a análise técnica desses três apontamentos conjuntamente:

Os erros de registros contábeis demonstrados no apontamento 5.1 e 5.2 indicam a necessidade de aprimoramento da metodologia de fechamento de balanço, a fim de evitar incongruências no Balanço Geral Anual; sendo que as divergências do apontamento 5.1 e 5.2 somadas totalizam mais de 20 milhões (valor muito relevante), conforme item 5.1.3.4 do relatório preliminar:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRICOES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 139.031.667,83	R\$ 118.435.242,96	R\$ 20.596.424,87
Resultado financeiro 2023	R\$ 78.188.684,00	R\$ 109.155.189,36	-R\$ 30.966.505,36

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

Assim, verifica-se que:

- 1) Foi verificado que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. CB05.





No que tange as assinaturas do Balanço Geral (6.1) verificou-se que na **Carga de Conta de Governo documento digital n.º 591078/2025 não houve assinaturas pelo titular da Prefeitura e pelo contador legalmente habilitado.** Nesse documento mencionado é onde deveriam constar todos os demonstrativos contábeis assinados, porém os seguintes não contiveram assinaturas, conforme documento digital n.º 591078/2025:

- Relatório de Aplicação de Recursos por Programas de Governo - assinado pelo contador, mas sem assinatura da prefeita (fl. 5);
- Balanço Orçamentário - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 48);
- Notas Explicativas do Balanço Orçamentário - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 56);
- Balanço Financeiro - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 59);
- Notas Explicativas do Balanço Financeiro - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 67);
- Balanço Patrimonial - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 72);
- Notas Explicativas do Balanço Patrimonial - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 80);
- Demonstração das Variações Patrimoniais - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 83);
- Notas Explicativas das Variações Patrimoniais - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 92);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 95);
- Notas explicativas as demonstrações Contábeis Consolidadas - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 103);
- Anexo I da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 105);
- Anexo 6 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 190);
- Anexo 7 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 199);





- Anexo 8 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 203);
- Anexo 9 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 208);
- Anexo 10 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 232);
- Anexo 11 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 258);
- Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 260);
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 261);
- Demonstrativo de Restos a Pagar por Poder e Por órgão - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 262);
- Anexo 16 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 265);
- Anexo 17 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 268).

O Anexo 16 da Lei 4.320/64 assinado foi incluído no sistema Aplic, mas não o foi no Control-P, cabendo frisar que o jurisdicionado deve encaminhar os documentos que integram as contas de governo via sistema Control-P, no processo de contas do governo.

Houve novo envio de documentos assinados no documento digital n. 665601/2025 (defesa), mas considerando a intempestividade e o fato das assinaturas não estarem corretamente validadas, estes não puderam ser considerados documentos hábeis para fins de análise nestas contas de governo.

Disso, informa-se que tanto os erros de registros contábeis como a ausência de assinaturas dos documentos que integram as contas de governo são impropriedades graves que comprometem a fidedignidade e confiabilidade dos demonstrativos contábeis, não cabendo apenas recomendação, mas sim a manutenção da irregularidade.

Irregularidade mantida.





## Resultado da Análise: MANTIDO

**6) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

*6.1) Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

### Responsável 1: MARIA AZENILDA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

#### Manifestação da Defesa:

A gestora realizou manifestação conjunta sobre os apontamentos 5.1, 5.2 e 6.1, argumentando entender a importância da confiabilidade dos dados contábeis, mas relata que os valores são de pequena relevância, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

Com relação ao item 5.1, o valor apresentado de R\$ 12.820,78, se refere a transposição de saldo de inscrição de crédito referente a compensação previdenciária do ano de 2023 de um sistema para outro para atender o SIAFIC, onde ocasionou o devido apontamento, ao passo que no apontamento 5.2, o erro surgiu na consolidação das contas públicas das respectivas Unidades Gestoras.

A prefeita relata preocupação em cumprir os regramentos do direito financeiro, e que procedeu a correção dos lançamentos contábeis defeituosos, opondo as assinaturas (item 6.1) porém, nesta fase processual, não é permitido o reenvio das informações via Sistema APLIC.





Relata que houve assinatura no Anexo 16 da Lei 4.320/64 citado no relatório, sendo que expõe jurisprudência do TCE/MT no sentido de expedir recomendação, já que não houve comprometimento da fiscalização.

#### Análise da Defesa:

Em consideração à análise conjunta sobre os apontamentos 5.1, 5.2 e 6.1 realizada pela responsável, também realizou-se a análise técnica desses três apontamentos conjuntamente:

Os erros de registros contábeis demonstrados no apontamento 5.1 e 5.2 indicam a necessidade de aprimoramento da metodologia de fechamento de balanço, a fim de evitar incongruências no Balanço Geral Anual; sendo que as divergências do apontamento 5.1 e 5.2 somadas totalizam mais de 20 milhões (valor muito relevante), conforme item 5.1.3.4 do relatório preliminar:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 139.031.667,83	R\$ 118.435.242,96	R\$ 20.596.424,87
Resultado financeiro 2023	R\$ 78.188.684,00	R\$ 109.155.189,36	-R\$ 30.966.505,36

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

Assim, verifica-se que:

1) Foi verificado que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. CB05.

No que tange as assinaturas do Balanço Geral (6.1) verificou-se que na **Carga de Conta de Governo documento digital n.º 591078/2025 não houve assinaturas pelo titular da Prefeitura e pelo contador legalmente habilitado**. Nesse documento mencionado é onde deveriam constar todos os demonstrativos contábeis assinados, porém os seguintes não contiveram assinaturas, conforme documento digital n.º 591078/2025:





- Relatório de Aplicação de Recursos por Programas de Governo - assinado pelo contador, mas sem assinatura da prefeita (fl. 5);
- Balanço Orçamentário - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 48);
- Notas Explicativas do Balanço Orçamentário - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 56);
- Balanço Financeiro - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 59);
- Notas Explicativas do Balanço Financeiro - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 67);
- Balanço Patrimonial - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 72);
- Notas Explicativas do Balanço Patrimonial - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 80);
- Demonstração das Variações Patrimoniais - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 83);
- Notas Explicativas das Variações Patrimoniais - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 92);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 95);
- Notas explicativas as demonstrações Contábeis Consolidadas - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 103);
- Anexo I da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 105);
- Anexo 6 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 190);
- Anexo 7 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 199);
- Anexo 8 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 203);
- Anexo 9 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 208);
- Anexo 10 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 232);





- Anexo 11 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 258);
- Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 260);
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 261);
- Demonstrativo de Restos a Pagar por Poder e Por órgão - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 262);
- Anexo 16 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 265);
- Anexo 17 da Lei 4320/64 - sem assinatura da prefeita e sem assinatura do contador (fl. 268).

O Anexo 16 da Lei 4.320/64 assinado foi incluído no sistema Aplic, mas não o foi no Control-P, cabendo frisar que o jurisdicionado deve encaminhar os documentos que integram as contas de governo via sistema Control-P, no processo de contas do governo.

Houve novo envio de documentos assinados no documento digital n. 665601/2025 (defesa), mas considerando a intempestividade e o fato das assinaturas não estarem corretamente validadas, estes não puderam ser considerados documentos hábeis para fins de análise nestas contas de governo.

Disso, informa-se que tanto os erros de registros contábeis como a ausência de assinaturas dos documentos que integram as contas de governo são impropriedades graves que comprometem a fidedignidade e confiabilidade dos demonstrativos contábeis, não cabendo apenas recomendação, mas sim a manutenção da irregularidade.

Irregularidade mantida.

#### Resultado da Análise: MANTIDO

**7) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).





7.1) *Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: MARIA AZENILDA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A prefeita questiona a metodologia utilizada para chegar a conclusão de que houve descumprimento do art. 42 da LRF, argumentando que na fonte 500 houve diminuição da despesa, sendo que a indisponibilidade financeira foi menor em dezembro na fonte 500 e 540 do que em abril/2024.

Entende que não houve aumento de despesa, pelo contrário, houve uma diminuição significativa das despesas no encerramento do exercício, não se concretizando a ideia de que foram contraídas despesas no período proibitivo.

Relata que deve ser feita a discriminação de maneira cristalina das despesas que foram assumidas nesse período, demonstrando não apenas os empenhos, mas também a sua origem, pois a Lei 4.320/64, trata o empenho como uma reserva de dotação, e que poderá ou não ser efetivada, a depender do cumprimento das exigências dos artigos 63 e seguintes da mesma lei, e cita que a metodologia foi rechaçada pelo TCE/MT em 2016 no Processo nº. 8.400-0 /2016 – Contas Anuais de Governo de Nova Guarita/MT.

**Análise da Defesa:**

Informa-se que a metodologia de cálculo para apuração do achado foi padronizada por este Tribunal de Contas por meio do modelo contido no sistema informatizado Conex para Contas de Governo 2024, sendo que os quadros 13.1 e 13.2 são informações sintetizadas baseadas nos dados contidos no sistema informatizado Aplic, que é a fonte de informação principal para elaboração deste relatório de contas de governo.





Portanto, se o gestor questiona a credibilidade das informações referentes a este achado, na verdade está colocando em cheque as informações prestadas pela própria prefeitura e enviadas ao TCE/MT.

Informa-se, ainda, que a metodologia utilizada nestas contas segue a jurisprudência do TCE/MT:

**Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.**

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício.
2. Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado. Parecer 41/2017 - PLENÁRIO. RELATOR: MOISES MACIEL. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.

Conforme demonstrativo a seguir, fica evidenciado que a prefeita não deveria ter contraído despesas nos últimos dois quadrimestres de 2024 nas fontes 500 e 540, pois não houve disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício para pagamento dessas obrigações:

Fonte	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (a)	Despesas do Exercício Liquidadas e Não Pagas até abril (b)	Despesas contraídas nos 2 últimos quadrimestres de 2024 (a-b)	Indisponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados
500	R\$ 8.328.636,22	R\$ 7.507.268,35	R\$ 821.367,87	-R\$ 9.529.840,19
540	R\$ 535.329,47	R\$ 186.473,61	R\$ 348.855,86	-R\$ 1.208.801,35

Frisando-se que o cálculo foi benevolente, pois os restos a pagar não processados sequer foram considerados, situação em que a indisponibilidade financeira demonstraria-se ainda maior.





Cabe destacar que o ônus da prova para descaracterizar o apontamento caberia ao interessado, o qual deveria encaminhar a relação de empenhos e fontes de recursos que julga ser pertinente para confronto com a relação de empenhos e fontes de recursos disponibilizada ao TCE/MT por meio do Aplic, bem como o demonstrativo da metodologia de cálculo utilizada.

Verifica-se que a gestora apenas discorda do apontamento, sem trazer documentos hábeis para respaldar suas afirmações, sendo que não houve a alegação ou comprovação da ocorrência de atrasos em repasses financeiros (atenuante).

Disso, demonstrando-se estar correta a metodologia de cálculo adotada, e verificando-se que o gestor não comprova que houve cumprimento do art. 42 da LRF, e nem comprova ter havido atenuantes, mantém-se este apontamento.

Irregularidade mantida.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03.** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) *Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: MARIA AZENILDA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

A gestora admite que ocorreu a irregularidade sob o ponto de vista do confronto entre a Receita Arrecadada e a Despesa empenhada, mas entende que a quantia deficitária não tem o condão de provocar desequilíbrio fiscal, pois





representa pouco mais de 1,0% do total da receita arrecadada no exercício, circunstância que permite o afastamento da penalidade como gravíssima, assim como, sua desconsideração para avaliação do mérito do achado.

Informa a responsável que, houve frustração de receitas orçamentárias em mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) que impactaram no orçamento, conforme demonstrado no anexo 10, sendo IRRF, ITBI, Serviços de Distribuição de Água, Cota-Parte de Recursos Minerais e Transferência da união de Royalties.

Sendo assim, a prefeita pede a expedição de recomendações para o Achado de Auditoria como medida mais acertada, ante a baixa materialidade do déficit apurado e a existência de disponibilidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo.

#### Análise da Defesa:

Informa-se que o gestor municipal deve priorizar o equilíbrio das contas públicas, fato não ocorrido neste exercício analisado, cujo déficit de execução orçamentária foi de R\$ 2.268.765,99.

Para justificar esse déficit relata a gestora que houve frustrações de receitas, mas das receitas relatadas, as que se enquadram como transferências foram as de Cota-Parte de Recursos Minerais (déficit de arrecadação de R\$ 517.146,47) e Transferência da união de Royalties (déficit de arrecadação de R\$ 1.552.500,00), totalizando R\$ 2.069.646,47 de frustração de receitas. Todavia, não comprovou que o repasse não foi efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente e nem comprovou ter contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos não repassados, conforme critério 11 do Anexo único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013.

A prefeita tenta minimizar a irregularidade, porém o valor do déficit ultrapassou a dois milhões de reais, possuindo relevância e materialidade, bem como não houve atenuantes hábeis para sanar o apontamento.

Irregularidade mantida.





## Resultado da Análise: MANTIDO

**9) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

*9.1) Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

### Responsável 1: MARIA AZENILDA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

#### Manifestação da Defesa:

A Prefeita argumenta que foi editado o Decreto n.º 166 de 14/11/2024 de contenção de despesas, e que a frustração de receitas não está atrelada a ausência de medidas efetivadas pelo gestor, mas ocorre em função de diversos fatores, principalmente econômicos, alheio a vontade do Gestor Público.

#### Análise da Defesa:

A Prefeita editou o Decreto sobre contenção de despesas em meados de novembro/2024, sem comprovar sua publicidade e sem comprovar a sua efetividade para 2024.

Destaca-se que, para a medida de contenção de despesa ser considerada hábil para sanar o apontamento referente a 2024 a gestora teria que ter juntado o RREO (Relatório Resumido de Execução Orçamentária) bimestral de 2024, sendo que o decreto de contenção deveria ocorrer logo após a primeira verificação de que a arrecadação de receitas se mostrasse insuficiente para atingir as metas fiscais.





Destaca-se que os fatores negativos alheios a vontade do gestor são normalmente possíveis de serem resolvidos, se tomadas as medidas necessárias e de forma tempestiva.

Irregularidade mantida.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**10) DB17 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_17.** Operação de crédito contratada nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 15, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001).

*10.1) Contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município, contrariando o art. 15, caput da Resolução do Senado Federal, conforme dívida contratada em 01/12/2024 com a Sema, equivalente a operação de crédito. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: MARIA AZENILDA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A gestora relata que não se trata de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, firmada com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, mas sim, relativo a penalidade por descumprimento da legislação ambiental.

Ademais, o dispositivo do Senado Federal, Art. 15 veda a contratação de operações de créditos nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato, e não a contratação do parcelamento da dívida, para os efeitos do pagamento dos débitos já existente, pois a origem do débito remonta aos anos de 2010, 2018, 2019 e 2021, datas em que efetivamente foram contraídas pela municipalidade.

Entende que o art. 15 da Resolução do Senado Federal veda a aquisição de Operações de Créditos no período de 120 dias que antecedem o encerramento do mandato, porém não proíbe o procedimento adotado pelo Gestor, em promover o parcelamento de débitos preexistente.





Relata a gestora que não se deve confundir o parcelamento, procedimento que envolve a participação da Câmara de Vereadores, mediante lei autorizativa, trazendo para o mundo jurídico e contábil o quantum do débito, originado anteriormente, com uma contratação de operações de créditos e assemelhados.

São situações distintas, e por esta razão, o achado de auditoria não se confirmou e merece ser afastado.

#### Análise da Defesa:

Apesar da gestora discordar, as dívidas de longo prazo assumidas com à Sema equivalem à operação de crédito, conforme quadro 6.7 do relatório preliminar, novamente ilustrado:

**Quadro: 6.7 - Dívida Pública Contratada (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43 /2001)**

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR R\$
Mobiliária	R\$ 0,00
Empréstimos	R\$ 8.000.000,00
Aquisição Financiada de Bens e Serviços de Arrendamento	R\$ 0,00
Mercantil Financeiro	R\$ 0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	R\$ 0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	R\$ 1.640.374,85
Operações de crédito não sujeitas aos limites para fins de contratação (art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001 (I))	R\$ 0,00
<b>TOTAL (II)</b>	<b>R\$ 9.640.374,85</b>
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR (R\$)
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (III)	R\$ 184.488.051,55
OPERAÇÕES VEDADAS (IV)	R\$ 0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DE APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (V)=(II+IV-I)	R\$ 9.640.374,85
% DA DÍVIDA CONTRATADA SOBRE A RCL AJUSTADA (VI) =V / III x 100	5,22%
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS <16% RCL>	R\$ 29.518.088,24

Verifica-se no quadro acima que as dívidas de parcelamento com a Sema integram a Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) - Operação de Crédito, no valor de R\$ 1.640.374,85. Desse total,





verificou-se que o valor de R\$ 355.108,80 refere-se a dívida com a Sema autorizada por meio da Lei 2.663/2024.

**O Termo de confissão dessa dívida autorizada pela Lei 2.663 /2024 foi assinado em 16/12/2024: documento digital n.º 654405/2025 fls. 4 a 12, sendo esse documento hábil para comprovar a data em que efetivamente houve a contratação de operação de crédito, tendo ocorrido nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município, contrariando o art. 15, caput da Resolução do Senado Federal.**

Portanto, a gestora se equivoca ao entender que o ano de início do processo que deu origem à multa seria o ano de contratação da dívida, pois é a data em que a dívida foi contratada formalmente que deve ser utilizada para fins de verificação da irregularidade em tela (data em que o termo de confissão de dívida foi assinado), já que somente a partir dessa data que a dívida passiva foi reconhecida e pôde ser registrada pelo município.

Irregularidade mantida.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**11) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*11.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Responsável 1: MARIA AZENILDA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

A prefeita não apresentou manifestação sobre este apontamento.

#### **Análise da Defesa:**





Ausente a manifestação sobre este apontamento, permanece a irregularidade.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**12) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

*12.1) Redução do próprio índice de transparência, em 2024, se comparado ao exercício de 2023 houve redução de intermediário para básico, descumprindo a Lei nº 12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas à sociedade. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: MARIA AZENILDA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A prefeita não apresentou manifestação sobre este apontamento.

**Análise da Defesa:**

Ausente a manifestação sobre este apontamento, permanece a irregularidade.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**13) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

*13.1) Ausência de comprovação de que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desacordo com o art. 49 da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: MARIA AZENILDA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**





**Manifestação da Defesa:**

A prefeita não apresentou manifestação sobre este apontamento.

**Análise da Defesa:**

Ausente a manifestação sobre este apontamento, permanece a irregularidade.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo:

- adotar providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (item 7.2.1 do relatório preliminar);
- melhorar o índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos (item 7.2.4.1 do relatório preliminar);
- adotar uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial (item 7.2.2.1 do relatório preliminar);
- implementar medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche (item 9.1.3 do relatório preliminar);
- tomar medidas pela gestão municipal para dirimir o escalonamento nos focos de queima nos próximos exercícios (item 9.2.2 do relatório preliminar);
- adotar as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. Tal medida é fundamental





para assegurar a unificação dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos do Município, promovendo maior transparência, segurança da informação e conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional (item 11.1 do relatório preliminar);

- atualizar a carta de serviços com informações claras sobre os serviços da Ouvidoria (item 13.4 do relatório preliminar);
- melhorar os indicadores de saúde (item 9.3.5 do relatório preliminar), especialmente :

Mortalidade Infantil - ruim

Mortalidade Materna - ruim

Taxa de Mortalidade por homicídio - ruim

Arboviroses - ruim

Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao chefe do Poder Executivo:

- instaurar processo de Tomada de Contas Especial a fim de apurar as irregularidades referentes às contratações de dívida de longo prazo com a Semat-MT oriunda de multas aplicadas ao município em 2024, com indícios de danos ao erário, bem como as ocorridas em exercícios anteriores (2019, 2022 e 2023) - apontamento 3.1 deste relatório conclusivo.
- Faça expedir determinação à Contadoria Municipal pelo prefeito para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais -PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (Item 5.2 do relatório preliminar).





## 4. CONCLUSÃO

Após análise da defesa conclui-se pela manutenção das irregularidades, exceto a irregularidade 2.1 (sanada):

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado conclusivo sobre as contas anuais de governo de Barra do Bugres - MT 2024:

**MARIA AZENILDA PEREIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2024

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

*1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, no valor de R\$ 138.867,18 (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_10.** Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

**2.1) SANADO**





**3) BB99 GESTÃO PATRIMONIAL\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Patrimonial” não contemplada em classificação específica).

3.1) *Contratação de dívida de longo prazo com a Sema-MT com indícios de dano ao erário de R\$ 1.440.374,85, sem apuração da responsabilização, referente a ausência de licença ambiental por extração de cascalho e não conformidade com as normas de Depósitos de Lixos Urbanos (art. 4º das Lei 2.661, 2.663 e 2.664 /2024, caput do art. 37 da CF). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**4) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias abono constitucional (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**5) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) *Foi identificada divergência de R\$ 12.820,78 quanto a apropriação do resultado do exercício tendo verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024 (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

5.2) *Foi verificado que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





**6) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

*6.1) Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**7) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

*7.1) Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03.** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

*8.1) Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101 /2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**9) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado





primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

9.1) *Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**10) DB17 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_17.** Operação de crédito contratada nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 15, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001).

10.1) *Contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município, contrariando o art. 15, caput da Resolução do Senado Federal, conforme dívida contratada em 01/12/2024 com a Sema, equivalente a operação de crédito. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**11) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

11.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**12) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

12.1) *Redução do próprio índice de transparência, em 2024, se comparado ao exercício de 2023 houve redução de intermediário para básico, descumprindo a Lei nº 12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas à sociedade. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





**13) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

13.1) *Ausência de comprovação de que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desacordo com o art. 49 da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2025

---

**ROSILENE GUIMARAES E SILVA**

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

